



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35209.000385/2004-95  
**Recurso nº** 145.398 De Ofício  
**Matéria** ÓRGÃO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS  
**Acórdão nº** 206-01.073  
**Sessão de** 03 de julho de 2008  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DO AMARAJI  
**Interessado** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - CARUARU/PE

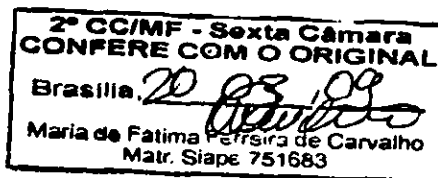
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/10/2003

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÕES DE AGENTES POLÍTICOS. RESOLUÇÃO Nº 26, DO SENADO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA "H", INCISO I, ARTIGO 12, DA LEI 8.212/91. DECISÃO STF. Improcedente o lançamento promovido com base na alínea "h", inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a suspensão da execução de referido dispositivo legal pela Resolução nº 26, de 21/06/2005, do Senado Federal, em face da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a horizontal stroke.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

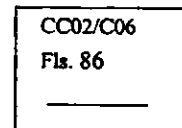
Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'R' and 'M'.

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



## Relatório

MUNICÍPIO DE AMARAJI - CÂMARA MUNICIPAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.509.717-6, referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte da empresa, dos segurados e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados detentores de mandatos eletivos (Vereadores), constantes das folhas de pagamento, em relação ao período de 01/02/1998 a 31/05/2001, 01/07/2001, 01/09/2001 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 31/10/2003, conforme circunstanciadamente demonstrado no Relatório Fiscal, às fls. 49/50.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 15/04/2004, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 387.060,17 (Trezentos e oitenta e sete mil, sessenta reais e dezessete centavos).

Após regular processamento, interposta impugnação contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a então Secretaria da Receita Previdenciária em Caruaru/PE, achou por bem julgar procedente o lançamento, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos na DN nº 15.421.4/063/2004, sintetizados na seguinte ementa:

*"CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE SUBSÍDIOS DE DETENTORES DE MANDATOS ELETIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA. NÃO APLICABILIDADE ERGA OMNES DE DECISÕES DO STF. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO.*

*Vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social detentores de mandatos eletivos não amparados por Regime Próprio de Previdência, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97.*

*Prescinde de aplicabilidade geral decisão do STF proferida com vistas a uma situação específica, em face das razões ali expostas.*

*Constitui-se fator de atualização do crédito previdenciário a taxa SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE"*

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância (AR de fls. 66), para apresentação de recurso voluntário, a contribuinte assim não o fez, razão pela qual fora lavrado Termo de Transito em Julgado, às fls. 73.

Ocorre que, posteriormente a lavratura do precitado termo, a Secretaria da Receita Previdenciária decidiu proceder reexame de ofício da matéria posta nos autos, propondo o cancelamento do presente débito, conforme doc. de fls. 79, em face da inconstitucionalidade do artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212/91, declarada pelo STF, com efeito *erga omnes* conferido pela Resolução nº 26 do Senado Federal.



Diante das razões de fato e de direito acima esposadas, a Delegacia da Receita Previdenciária em Recife/PE, entendeu por bem promover a retificação do débito, com arrimo no artigo 145, inciso III, c/c artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, emitindo Despacho Decisório nº 15.401.2/003/2007, assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLD). CONTRIBUIÇÕES SOBRE SUBSÍDIOS DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA h, INCISO I, ART. 12 DA LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.*

*Declarada a inconstitucionalidade da alínea h, inciso I, art. 12 da Lei nº 8.212/91, e atribuído efeito erga omnes por resolução do Senado Federal, devem ser excluídas do débito as contribuições incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo (agentes políticos).*

*RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.*

Em face do disposto no artigo 366, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a autoridade previdenciária recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente o lançamento fiscal em comento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

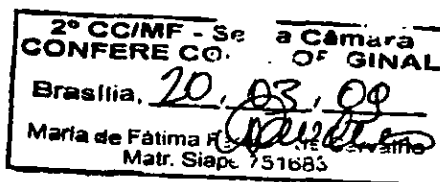
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de ofício e passo a examinar as alegações recursais.

Consoante se positiva do Relatório Fiscal, o presente lançamento refere-se às contribuições sociais devidas pela empresa ao INSS, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados detentores de cargo eletivo (Vereadores), com espeque no artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9/506/1997).

Submetido a reexame de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, esta decretou a improcedência do feito, com arrimo na inconstitucionalidade do dispositivo legal que fundamentou este lançamento, qual seja, alínea "h", inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude, pelas razões de fato e de direito a seguir desenvolvidas.

Com efeito, o Senado Federal, em 21 de junho de 2005, acolhendo decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE sob o nº 351.717-1/PR, determinou a suspensão da aplicabilidade da alínea "h", inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:



*"O Senado Federal resolve:*

*Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*Senado Federal, em 21 de junho de 2005."*

Por outro lado, o Decreto nº 2.346/97, em seu artigo 1º, § 2º, impõe a aplicação do efeito *"ex tunc"* quando declarada a inconstitucionalidade de dispositivos legais por sentença definitiva do STF, hipótese que se amolda ao caso vertente, como segue:

*"Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

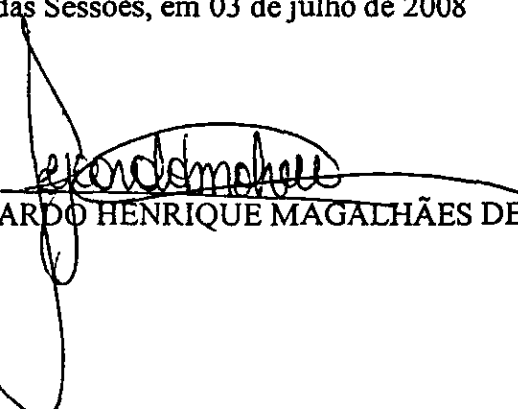
*§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal"*

Nesse diapasão, tratando-se de notificação fundada em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF em sentença definitiva, com a devida suspensão atribuída por Resolução do Senado Federal, deve ser ratificada a insubsistência do presente feito reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo improcedência total do lançamento, face a inconstitucionalidade do seu suporte legal, qual seja, inciso "h", inciso I, artigo 12, da Lei nº 8.212/91.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008

  
RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA